

ATA - TERRACAP/PRESI/GABIN/ASSOC

**ATA DA 72ª (SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA) REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE ESTATUTÁRIO DA
COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP**

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas, por meio eletrônico, realizou-se a septuagésima segunda reunião do Comitê de Elegibilidade Estatutário da Companhia Imobiliária de Brasília, com a presença de 02 (dois) dos seus 03 (três) membros, a saber: **Valdir Agapito Teixeira** e **Elíbio Estrêla**. Iniciada a reunião, convidaram a mim, **Gesiel Pereira de Sousa** para secretariá-la, bem como o senhor **Luiz Cláudio de Freitas**, Controlador Interno - COINT, para participar da sessão. Em seguida, apresentaram a Ordem do Dia: **Processos: 04005-00000037/2024-61** - Ementa: Análise de conformidade dos indicados ao Conselho de Administração do Parque Tecnológico de Brasília – Biotic S/A.; **04005-00000031/2024-93** - Ementa: Análise de conformidade dos indicados ao Conselho Fiscal do Parque Tecnológico de Brasília – Biotic S/A.; e **04005-00000055/2024-42** - Ementa: Análise de conformidade dos indicados à Diretoria Colegiada do Parque Tecnológico de Brasília – Biotic S/A. Neste âmbito, o Coordenador trouxe as manifestações da Divisão de Compliance e Gestão de Risco - DICOR, da Biotic S/A, lavradas nos termos a seguir: prot. 138572377, *Despacho – BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade - Júlio César de Azevedo Reis. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (135049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica para recondução de Júlio César de Azevedo Reis para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho de Administração da Biotic S.A. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho; [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#) [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; Para integrar o Conselho de Administração da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 19. É garantida a participação,*

no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários. § 1º As normas previstas na [Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#), aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. § 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). Lei nº 6.404/76 Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#) § 1º A ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#) § 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#) (...) Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#) I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#) II - tiver interesse conflitante com a sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#) DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 36. A composição do Conselho de Administração deve ter, no mínimo, vinte e cinco por cento de membros independentes. § 1º O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por: I - não ter vínculo com a empresa estatal ou com empresa de seu conglomerado estatal, exceto quanto à participação em Conselho de Administração da empresa controladora ou à participação em seu capital social; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência; IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da empresa estatal, de empresa de seu conglomerado estatal ou de empresa coligada; V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; VI - não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal; e VII - não receber outra remuneração da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal, além daquela relativa ao cargo de Conselheiro, exceto a remuneração decorrente de participação no capital da empresa. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTI[...]. Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Art. 19. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada responsável pela orientação superior da Empresa. Art. 20. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da data da eleição, permitida até 3 (três) reconduções consecutivas. Parágrafo único. Os membros eleitos devem ser brasileiros residentes no País, dotados de notórios conhecimentos e

experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, cumprir os requisitos do artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e não incorrer nas vedações constantes do mesmo normativo. Art. 21. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro de Administração antes do término do mandato, o próprio Conselho de Administração poderá deliberar sobre a escolha do substituto para completar o mandato do substituído, ficando a deliberação sujeita à ratificação posterior da Assembleia Geral. [...]

TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumpre destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (137471562) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDF. b) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE , CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BIOTIC. Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo, Diploma, Certificado de Pós-Graduação. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 138573078: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade - - Kaline Gonzaga Costa. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A.

em atenção ao Ofício de nº 29 (135049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica para recondução de Kaline Gonzaga Costa para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho de Administração da Biotic S.A. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; Para integrar o Conselho De Administração da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários. § 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. § 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei nº 6.404/76 Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1o A ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (...) Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3o O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 36. A composição do Conselho de Administração deve ter, no mínimo, vinte e cinco por cento de membros independentes. § 1º O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por: I - não ter vínculo com a empresa estatal ou com empresa de seu conglomerado estatal, exceto quanto à

participação em Conselho de Administração da empresa controladora ou à participação em seu capital social; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência; IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da empresa estatal, de empresa de seu conglomerado estatal ou de empresa coligada; V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; VI - não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal; e VII - não receber outra remuneração da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal, além daquela relativa ao cargo de Conselheiro, exceto a remuneração decorrente de participação no capital da empresa. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Art. 19. O Conselho de Administração é órgão deliberação colegiada responsável pela orientação superior da Empresa. Art. 20. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da data da eleição, permitida até 3 (três) reconduções consecutivas. Parágrafo único. Os membros eleitos devem ser brasileiros residentes no País, dotados de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, cumprir os requisitos do artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e não incorrer nas vedações constantes do mesmo normativo. Art. 21. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro de Administração antes do término do mandato, o próprio Conselho de Administração poderá deliberar sobre a escolha do substituto para completar o mandato do substituído, ficando a deliberação sujeita à ratificação posterior da Assembleia Geral. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumprido destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresa

estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (137470760) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDF. b) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BIOTIC. Com vista demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo, Diploma, Certificado de Pós-Graduação. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 138573720 - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade - Fernando de Assis Bontempo. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (35049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica para recondução de Fernando de Assis Bontempo para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho de Administração da Biotic S.A. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembleia ou pelo próprio conselho; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; Para integrar o Conselho de Administração da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários. § 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. § 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei nº 6.404/76 Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1o A

ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (...) Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 36. A composição do Conselho de Administração deve ter, no mínimo, vinte e cinco por cento de membros independentes. § 1º O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por: I - não ter vínculo com a empresa estatal ou com empresa de seu conglomerado estatal, exceto quanto à participação em Conselho de Administração da empresa controladora ou à participação em seu capital social; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência; IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da empresa estatal, de empresa de seu conglomerado estatal ou de empresa coligada; V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; VI - não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal; e VII - não receber outra remuneração da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal, além daquela relativa ao cargo de Conselheiro, exceto a remuneração decorrente de participação no capital da empresa. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Art. 19. O Conselho de Administração é órgão deliberação colegiada responsável pela orientação superior da Empresa. Art. 20. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da data da eleição, permitida até 3 (três) reconduções consecutivas. Parágrafo único. Os membros eleitos devem ser brasileiros residentes no País, dotados de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, cumprir os requisitos do artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e não incorrer nas vedações constantes do mesmo normativo. Art. 21. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro de Administração antes do término do mandato, o próprio Conselho de Administração poderá deliberar sobre a escolha do substituto para completar o mandato do substituído, ficando a deliberação sujeita à ratificação posterior da Assembleia Geral. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de

posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita.

Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos.

Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumpre destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória.

DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado.

DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal;

Anexaram-se aos autos os documentos (137471095) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDF. b) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO ADMINISTRAÇÃO DA BIOTIC. Com vistas a demonstrar reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo, Diploma, Certificado de Pós-Graduação. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST.

Despacho, prot. 138574044: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto Conformidade - Gustavo Dias Henrique. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (135049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica para recondução de Gustavo Dias Henrique para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho de Administração da Biotic S.A. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o

exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; Para integrar o Conselho de Administração da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários. § 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. § 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei nº 6.404/76 Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1º A ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (...) Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 36. A composição do Conselho de Administração deve ter, no mínimo, vinte e cinco por cento de membros independentes. § 1º O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por: I - não ter vínculo com a empresa estatal ou com empresa de seu conglomerado estatal, exceto quanto à participação em Conselho de Administração da empresa controladora ou à participação em seu capital social; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência; IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da empresa estatal, de empresa de seu conglomerado estatal ou de empresa coligada; V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; VI - não ser empregado ou

administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal; e VII - não receber outra remuneração da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal, além daquela relativa ao cargo de Conselheiro, exceto a remuneração decorrente de participação no capital da empresa. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Art. 19. O Conselho de Administração é órgão deliberação colegiada responsável pela orientação superior da Empresa. Art. 20. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da data da eleição, permitida até 3 (três) reconduções consecutivas. Parágrafo único. Os membros eleitos devem ser brasileiros residentes no País, dotados de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, cumprir os requisitos do artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e não incorrer nas vedações constantes do mesmo normativo. Art. 21. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro de Administração antes do término do mandato, o próprio Conselho de Administração poderá deliberar sobre a escolha do substituto para completar o mandato do substituído, ficando a deliberação sujeita à ratificação posterior da Assembleia Geral. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumprir destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (138582588) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDF. b) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BIOTIC. c) Diploma Certificado de Pós-Graduação. e) Documento de Identificação. Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a

comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 138574894: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade - Luiz Claudio de Freitas. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (35049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica Luiz Claudio de Freitas para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho de Administração da Biotic S.A., em substituição a Edward Johnson Gonçalves de Abrantes. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Administração são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 140 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; Para integrar o Conselho de Administração da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016. Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários. § 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. § 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Lei nº 6.404/76 Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 1o A ata da assembleia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001) § 2º A posse de administrador residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber: (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) (...) Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará

cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que: (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) II - tiver interesse conflitante com a sociedade. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001) DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 36. A composição do Conselho de Administração deve ter, no mínimo, vinte e cinco por cento de membros independentes. § 1º O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por: I - não ter vínculo com a empresa estatal ou com empresa de seu conglomerado estatal, exceto quanto à participação em Conselho de Administração da empresa controladora ou à participação em seu capital social; II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência; IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da empresa estatal, de empresa de seu conglomerado estatal ou de empresa coligada; V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal; VI - não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal; e VII - não receber outra remuneração da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal, além daquela relativa ao cargo de Conselheiro, exceto a remuneração decorrente de participação no capital da empresa. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Art. 19. O Conselho de Administração é órgão deliberação colegiada responsável pela orientação superior da Empresa. Art. 20. O Conselho de Administração será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, todos com mandato unificado de 2 (dois) anos, a contar da data da eleição, permitida até 3 (três) reconduções consecutivas. Parágrafo único. Os membros eleitos devem ser brasileiros residentes no País, dotados de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, cumprir os requisitos do artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e não incorrer nas vedações constantes do mesmo normativo. Art. 21. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro de Administração antes do término do mandato, o próprio Conselho de Administração poderá deliberar sobre a escolha do substituto para completar o mandato do substituído, ficando a deliberação sujeita à ratificação posterior da Assembleia Geral. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não

haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumprir destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (137465833) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDF. b) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BIOTIC. Com vista demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo, Diploma, Certificado de Pós-Graduação. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 137471924: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 03 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade - Edward Johnson Gonçalves de Abrantes. Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (35049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica Edward Johnson Gonçalves de Abrantes para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A., em substituição ao Sr. Luiz Claudio de Freitas. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto

Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; Para integrar o Conselho Fiscal da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Lei nº 6.404/76 Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. (...) Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta; b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; c) membro de comitê de auditoria em empresa; e d) cargo gerencial em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL Art. 28. BIOTIC S.A. terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investidura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme disposições da Lei n.º 6.404/1976 e da Lei n.º 13.303/2016. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgã

estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumpre destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 162, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (136902950) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCD (136902950). b) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO FISCAL DA BIOC (136902950). Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo, Diploma, Certificado de Pós-Graduação. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 137540713: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 04 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade – Israel Marcos da Costa Brandão. Senhor Controlador Interno. Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (135049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica Israel Marcos da Costa Brandão para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui

à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11 Compete privativamente à Assembleia Geral: [...] III – eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, ou do Conselho de Ciência e Tecnologia, na forma da legislação vigente; [...] Para integrar o Conselho Fiscal da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Lei nº 6.404/76 Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. (...) Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta; b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; c) membro de comitê de auditoria em empresa; e d) cargo gerencial em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos

distintos. § 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL Art. 28. A BIOTIC S.A. terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investidura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme disposições da Lei n.º 6.404/1976 e da Lei n.º 13.303/2016. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃO ESTATUTÁRIOS. Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumprir destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 162, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (136914788) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE, CNJ; TCU e TCDF (136914788). b) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AC CONSELHO FISCAL DA BIOTIC (136914788). Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo, Diploma, Certificado de Pós-Graduação. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a

Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 137540977: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 04 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade - Fauzi Nacfu Junior. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (135049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica Fauzi Nacfur Junior para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; Para integrar o Conselho Fiscal da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Lei nº 6.404/76 Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. (...) Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembleia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 56. Os

Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta; b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; c) membro de comitê de auditoria em empresa; e d) cargo gerencial em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL Art. 28. BIOTIC S.A. terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investidura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme disposições da Lei n.º 6.404/1976 e da Lei n.º 13.303/2016. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumpre destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 162, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e

membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (137460746) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCD (137460746). b) Preenchimento e assinatura do CADAstro DE INTEGRANTE AO CONSELHO FISCAL DA Biotic (137460746). Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo, Diploma, Certificado de Pós-Graduação. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 137541424: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 04 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade - Sidrack de Oliveira Correia Neto. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (135049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica Sidrack de Oliveira Correia Neto para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; Para integrar o Conselho Fiscal da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Lei nº 6.404/76 Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. (...) Art. 162. Somente podem ser eleitos para o

conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta; b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; c) membro de comitê de auditoria em empresa; e d) cargo gerencial em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL Art. 28. BIOTIC S.A. terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, investidura, obrigações, deveres e responsabilidades conforme disposições da Lei n.º 6.404/1976 e da Lei n.º 13.303/2016. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumpre destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 162, transcrito acima, bem

assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016. Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresas estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (136912486) seguintes para a análise da instrução processual: a) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCD (136912486). b) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO FISCAL DA BIOTIC S.A. (136912486). c) Diploma (136912486) Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional assinalada foram inseridas na instrução processual os documentos comprobatórios. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo, Diploma, Certificado de Pós-Graduação. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 137541782: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 04 de abril de 2024. À ASSOC, Assunto: Conformidade - Ney Ferraz Junior. Senhor Controlador Interno, Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de indicação de membro ao órgão colegiado da BIOTIC S.A. em atenção ao Ofício de nº 29 (135049285) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Por intermédio do referido Ofício, o Gabinete do Governador indica Ney Ferraz Junior para ocupar o posto de Conselheiro do Conselho Fiscal da Biotic S.A. É o relatório. O artigo 13 do Regimento Interno atribui à DICOR a competência para fiscalizar a conformidade processual da BIOTIC S.A., de acordo com as normas vigentes, pronunciando-se em caráter consultivo e orientativo, sem efeito vinculante. Sendo assim, o exame da matéria será feito no estrito cumprimento das competências regimentais da DICOR ou seja, de natureza formal, adstrito, portanto, à análise da conformidade e aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente. Da análise por esta Divisão de Compliance. Assim, para o exame da conformidade e da aderência dos atos administrativos ao disciplinamento normativo pertinente, cumpre observar, inicialmente, que os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, conforme dispõe o artigo 161 da lei nº 6.404/76 e o art. 11 do Estatuto Social da Biotic S.A., a saber: Lei nº 6.404/76 Art. 161. A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral. [...] Estatuto Social da BIOTIC [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação

vigente; Para integrar o Conselho Fiscal da Biotic S.A, verifica-se os seguintes requisitos e condições previstos em Lei e no Estatuto Social: Lei nº 13.303/2016 Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei. § 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa. § 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública. Lei nº 6.404/76 Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. (...) Art. 162. Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. § 1º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo. § 2º Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia. § 3º A remuneração dos membros do conselho fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela assembléia-geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros. DECRETO Nº 8.945/2016 [...] Art. 56. Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios: I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada; II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação; III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções: a) direção ou assessoramento na administração pública federal, direta ou indireta; b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa; c) membro de comitê de auditoria em empresa; e d) cargo gerencial em empresa; IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29; e V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal. § 1º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido. § 2º As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos. § 3º O disposto no inciso V do caput não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído. [...] ESTATUTO SOCIAL DA BIOTIC: [...] Art. 11. À Assembleia Geral compete, privativamente, além de outras atribuições conferidas por este Estatuto ou por Lei: [...] III - eleger e destituir, a qualquer tempo, quaisquer dos membros do Conselho de Administração, ou do Conselho Fiscal, na forma da legislação vigente; [...] CAPÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL Art. 28. BIOTIC S.A. terá um Conselho Fiscal de funcionamento permanente, com as competências, atribuições, requisitos, impedimentos, obrigações, deveres e responsabilidades conforme disposições da Lei n.º 6.404/1976 e da Lei n.º 13.303/2016. § 1º O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos a contar da data da eleição, permitidas apenas 2 (duas) reconduções consecutivas. [...] TÍTULO IV – REGRAS COMUNS AOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no

respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. [...] Cumpre destacar que o atendimento pelo indicado aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória, o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 162, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017. DECRETO FEDERAL Nº 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 Art. 30. Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução. § 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. § 2º Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios. § 3º O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado. DECRETO Nº 45.539, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 Art. 7º As empresa estatais com receita operacional bruta anual inferior ao limite estabelecido no caput do artigo 6º deve observar o seguinte no seu estatuto social: [...] III - a indicação, eleição e posse de administrador e membro do Conselho Fiscal são condicionadas à apresentação de declaração quanto à ausência de enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade da legislação federal; Anexaram-se aos autos os documentos (137461274) seguintes para a análise da instrução processual: ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDF. iii) Preenchimento assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE AO CONSELHO FISCAL DA BIOTIC; v) Diploma, Certificado Pós-Graduação; Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Documento de identificação, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance e Gestão de Riscos, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 138595598: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC da TERRACAP, Assunto: Exame de Conformidade Sr. Luciano Carvalho de Oliveira. Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de recondução da Diretoria da BIOTIC S.A. em atenção aos Ofícios de nº 31/2024 - GAG/GAB (138029682) e Ofício nº 56/2024 - GAG/GAB (138029682) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Considerando os referidos Ofícios, o Gabinete do Governador indica para recondução de Luciano Carvalho de Oliveira, para exercer o cargo de Diretor de Engenharia - DIREN da BIOTIC S.A. Verifica-se, de plano, que o Estatuto Social da BIOTIC estabelece, apenas, no que se refere aos requisitos de elegibilidade de diretor, o seguinte: Art. 17. Os administradores serão investidos em seus respectivos cargos mediante a assinatura dos termos de posse lavrados pela BIOTIC S.A. para esse fim,

e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores. Parágrafo único. Os membros da administração da Empresa serão previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da Terracap, enquanto a BIOTIC S.A. não instituir comitê próprio, e devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. [...] Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. Por outro lado, o assunto mereceu tratamento especial na Lei nº 13.303/16, que assim dispõe: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria

empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na Lei nº 6.404/76: Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (138147850), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, conforme documentos acostados aos autos. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOR, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou formulário padrão declaratório e das correspondentes certidões e documentos comprobatórios. Anexaram-se aos autos os seguintes documentos para a análise da instrução processual: i) Documento de identificação; Carteira de Trabalho; e PIS/PASEP; (138597532) ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDIB&147850) iii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE A DIRETORIA COLEGIADA BIOTIC.137876559 (137876559) iv) Currículo. (138597532) v) Diploma. (138597532) vi) Comprovante de Residência. (138597532) vii) Declaração de bens e renda. (138597532) Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 138599058: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC da TERRACAP, Assunto: Exame de conformidade. Marcelo Martins Cunha.

Vieram os autos a esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do Art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de recondução da Diretoria da BIOTIC S.A. em atenção aos Ofícios de nº 31/2024 - GAG/GAB (138029682) e Ofício nº 56/2024 - GAG/GAB (138029682), encaminhados pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Constam do teor dos referidos ofícios, indicação do Gabinete do Governador para recondução de Marcelo Martins Cunha para exercer o cargo de Diretor Administrativo (Dirad) da BIOTIC S.A. Verifica-se, de plano, que o Estatuto Social da BIOTIC estabelece, apenas, no que se refere aos requisitos de elegibilidade de diretor, o seguinte: Art. 17. Os administradores serão investidos em seus respectivos cargos mediante a assinatura dos termos de posse lavrados pela BIOTIC S.A. para esse fim, e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores. Parágrafo único. Os membros da administração da Empresa serão previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da Terracap, enquanto a BIOTIC S.A. não instituir comitê próprio, e devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. [...] Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. (...). Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. Por outro lado, o assunto mereceu tratamento especial na Lei nº 13.303/16, que assim dispõe: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da

federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na Lei nº 6.404/76: Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (138148486), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto na Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, conforme documentos acostados aos autos. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOR, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou formulário padrão declaratório e correspondentes certidões e documentos comprobatórios. Anexaram-se aos autos os seguintes documentos para a análise da instrução processual: i) Documento de identificação; Carteira de Trabalho; e PIS/PASEP (138125944); ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCD (138148486); iii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE A DIRETORIA COLEGIADA DA BIO

(138148486); iv) Currículo (138599810); v) Diploma (138125944); vi) Comprovante de residência (138125944); vii) Declaração de bens e renda (138125944). Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões acima destacadas. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 138600503: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC da TERRACAP, Assunto: Exame de Conformidade Sr. Gustavo Dias Henrique. Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de recondução da Diretoria da BIOTIC S.A. em atenção aos Ofícios de nº 31/2024 - GAG/GAB (138029682) e Ofício nº 56/2024 - GAG/GAB (138029682) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Considerando os referidos Ofícios, o Gabinete do Governador indica para recondução de Gustavo Dias Henrique, para exercer o cargo de Diretor-presidente da BIOTIC S.A. Verifica-se, de plano, que o Estatuto Social da BIOTIC estabelece, apenas, no que se refere aos requisitos de elegibilidade de diretor, o seguinte: Art. 17. Os administradores serão investidos em seus respectivos cargos mediante a assinatura dos termos de posse lavrados pela BIOTIC S.A. para esse fim, e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores. Parágrafo único. Os membros da administração da Empresa serão previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da Terracap, enquanto a BIOTIC S.A. não instituir comitê próprio, e devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. [...] Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. Por outro lado, o assunto mereceu tratamento especial na Lei nº 13.303/16, que assim dispõe: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas

nas alíneas do inciso I do caput do art. 1o da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2o estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na Lei nº 6.404/76: Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3o O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4o A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3o será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (138149364), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº

6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, conforme documentos acostados aos autos. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOR, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou formulário padrão declaratório e das correspondentes certidões e documentos comprobatórios. Anexaram-se aos autos os seguintes documentos para a análise da instrução processual: i) Documento de identificação. (138127148) ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDF; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDE (149364) iii) Preenchimento e assinatura do CADAstro DE INTEGRANTE A DIRETORIA COLEGIADA DA BIOTIC S.A. (138127148) iv) Diploma. (138127148) Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Para a comprovação da experiência profissional na instrução processual sugere-se que sejam apresentados os documentos comprobatórios como: Currículo. Além dos mencionados documentos, esta Divisão sugere que sejam juntados aos autos os documentos de Declaração de bens e valores, Comprovante de Residência, Carteira de Trabalho, Título de Eleitor e PIS/PASEP. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Despacho, prot. 138601261: Despacho - BIOTIC/CGOVE/DICOR. Brasília, 16 de abril de 2024. À ASSOC da TERRACAP, Assunto: Exame de Conformidade Sr. Paulo Wanderson Moreira Martins. Vieram os autos à esta Divisão de Compliance e Gestão de Riscos – DICOR/CGOVE para, nos termos do art. 13 do Regimento Interno da BIOTIC S.A., proceder ao exame de conformidade do procedimento de recondução da Diretoria da BIOTIC S.A. em atenção aos Ofícios de nº 31/2024 - GAG/GAB (135049977) e Ofício nº 56/2024 - GAG/GAB (138029682) encaminhado pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal. Considerando os referidos Ofícios, o Gabinete do Governador indica para recondução de Paulo Wanderson Moreira Martins, para exercer o cargo de Diretor de Negócios, Ciência, Tecnologia e Inovação - DINOV da BIOTIC S.A. Verifica-se, de plano, que o Estatuto Social da BIOTIC estabelece, apenas, no que se refere aos requisitos de elegibilidade de diretor, o seguinte: Art. 17. Os administradores serão investidos em seus respectivos cargos mediante a assinatura dos termos de posse lavrados pela BIOTIC S.A. para esse fim, e permanecerão em seus respectivos cargos até a posse de seus sucessores. Parágrafo único. Os membros da administração da Empresa serão previamente referendados pelo Comitê de Elegibilidade Estatutário da Terracap, enquanto a BIOTIC S.A. não instituir comitê próprio, e devem comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. [...] Art. 40. Os membros dos órgãos estatutários deverão comprovar que possuem capacidade profissional, técnica ou administrativa, experiência compatível com o cargo, idoneidade moral e reputação ilibada. Art. 41. Os membros dos órgãos estatutários serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no respectivo livro de atas. § 1º O termo de posse deverá ser assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à sua eleição, sob pena de sua ineficácia, salvo justificativa aceita pelo órgão para o qual o membro tiver sido eleito, e deverá conter a indicação de pelo menos um domicílio para recebimento de citações e intimações de processos administrativos e judiciais, relativos a atos de sua gestão, sendo permitida a alteração do domicílio indicado somente mediante comunicação escrita. Art. 42. Salvo na hipótese de renúncia ou destituição, considera-se automaticamente prorrogado o mandato dos membros dos órgãos estatutários, até a posse dos respectivos substitutos. Art. 43. A remuneração dos membros dos órgãos estatutários, se houver, será fixada pela Assembleia Geral e não haverá acumulação de proventos ou quaisquer vantagens em razão das substituições que ocorram em virtude de vacância, ausências ou impedimentos temporários, nos termos deste Estatuto. Por outro lado, o assunto mereceu tratamento especial na Lei nº 13.303/16, que assim dispõe: Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c”

do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: I - ter experiência profissional de, no mínimo: a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos: 1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa; 2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público; 3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 135, de 4 de junho de 2010. § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores. § 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo; II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral; III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical; IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade. § 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas. § 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista. § 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos: I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos; II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista; III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput. Ademais, para integrar a Diretoria Colegiada, o indicado deve preencher os seguintes requisitos e condições previstos na Lei nº 6.404/76: Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. [...] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,

peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 2º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários. § 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que: I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e II - tiver interesse conflitante com a sociedade. § 4º A comprovação do cumprimento das condições previstas no § 3º será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito nos termos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários, com vistas ao disposto nos arts. 145 e 159, sob as penas da lei. Importante destacar que o atendimento, pelo indicado, aos requisitos e vedações legais, é feito por meio do preenchimento de formulário padrão de natureza declaratória (138150115), o que não afasta a necessidade de apresentação de documentação comprobatória, conforme disposto Lei nº 6.404/76, art. 147, § 4º, transcrito acima, bem assim no art. 30 do Decreto federal nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 c/c o art. 3º, III, do Decreto distrital nº 37.967, de 20 de janeiro de 2017, conforme documentos acostados aos autos. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a DICOR, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou formulário padrão declaratório e das correspondentes certidões e documentos comprobatórios. Anexaram-se aos autos os seguintes documentos para a análise da instrução processual: i) Documento de identificação; Carteira de Trabalho; e PIS/PASEP; (138124963) ii) Certidões Negativas dos órgãos/autarquias: TJDFT; TRF; STM; BACEN; TST; TSE; CNJ; TCU e TCDIB§150115) iii) Preenchimento e assinatura do CADASTRO DE INTEGRANTE A DIRETORIA COLEGIADA DA BIOC (138150115) iv) Currículo. (138601877) v) Diploma. (138124963) vi) Comprovante de Residência. (138124963) vii) Declaração de bens e renda. (138124963) Com vistas a demonstrar a reputação ilibada e que as vedações foram observadas, foram anexadas aos autos, as certidões do acima. Sob esse prisma, e no estrito cumprimento de suas atribuições regimentais, a Divisão de Compliance, após análise de natureza estritamente formal, observa que o indicado apresentou o formulário declaratório, contemplando, s.m.j., os requisitos e condições dispostos em Lei, relacionados à elegibilidade. Frente ao exposto, retornem-se os autos à ASSOC para submeter a matéria ao Comitê de Elegibilidade - COEST. Diante do exposto, o Comitê de Elegibilidade Estatutário, baseado nas análises da Divisão de Compliance e Gestão de Risco da BIOTIC S/A - DICOR, e nos formulários apresentados pelos indicados, nos quais firmam o cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, bem como ciência das possíveis penalidades cíveis, administrativas e penais por eventuais declarações falsas e, ainda, na documentação e nas certidões acostadas aos Processos **04005-00000037/2024-61**, **04005-00000031/2024-93** e **04005-00000055/2024-42**, posicionou-se pela conformidade, no que se refere ao preenchimento dos requisitos mínimos e inexistências de vedações, não havendo óbice às eleições dos indicados para ocuparem os cargos de Conselheiros no Conselho de Administração, no Conselho Fiscal e de Presidente e Diretores na Diretoria Colegiada do Parque Tecnológico de Brasília – BIOTIC S/A. Concluídos os trabalhos desta reunião e nada mais havendo a constar, eu, **Gesiel Pereira de Sousa**, na qualidade de Secretário desta reunião, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será subscrita por mim e pelos membros deste Comitê de Elegibilidade Estatutário.

Valdir Agapito Teixeira

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal

Elíbio Estrêla

Membro do Comitê de Elegibilidade

Representante do Acionista Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ELÍBIO ESTRÊLA - Matr. 00910023, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 19/04/2024, às 19:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALDIR AGAPITO TEIXEIRA - Matr. 00910007, Membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário**, em 22/04/2024, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GESIEL PEREIRA DE SOUSA - Matr.0002155-5, Assessor(a) Especial**, em 22/04/2024, às 14:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=138924228 código CRC= **C80C2BCC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM BL F ED SEDE TERRACAP S N - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s): 33422402
Site - www.terracap.df.gov.br